



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.475/91-00

AAP

Sessão de 18 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.358

Recurso nº: 73.714 - IRF - ANO: DE 1986

Recorrente: A FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

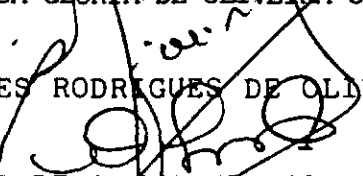
IRPJ - DECORRÊNCIA - A omissão de receitas apuradas em procedimento fiscal na pessoa jurídica, enseja tributação exclusiva de fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 JUL 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.475/91-00

RECURSO Nº: 73.714

ACORDÃO Nº: 106-05.358

RECORRENTE: A FEIRA DAS CONDECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho da exigência que foi mantida pela decisão recorrida.

Trata-se de tributação decorrente fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em razão de omissão levada a efeito no processo matriz.

A defesa como as razões de recurso, que leio em sessão, procuram trazer os mesmos argumentos que foram efetuados no processo matriz.

É o relatório

Acórdão nº 106-05.358

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Pela decisão levada a efeito na processo-matriz (acórdão 106-05.342), esta Câmara entendeu á manter a exigência tributária relativa a omissão de receita.

Em razão disto, não é admitida a presunção legal que tenha havido distribuição do lucro aos sócios, não devendo, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ensejar tributação exclusiva de fonte.

Assim, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

